



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720097/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. REJEIÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias (art. 8º da Lei 8.021/1990, art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009).

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando há presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados (art. 42 da Lei nº 9.430).

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72. REJEIÇÃO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação - vide RESP nº 973.333/SC. Comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$493.035,96 (quatrocentos e noventa e três mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao IRPF, juros de mora e multa proporcional, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007.

Conforme consta no relatório de encerramento da ação fiscal,

[e]m 14/08/2009, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, para o contribuinte acima, através do Aviso de Recebimento (AR), no qual foi solicitado que o mesmo **apresentasse os extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras mantidas em seu nome, cônjuge e dependentes nos anos de 2005 a 2007, bem como documentação comprobatória dos valores lançados a título de rendimentos e/ou não tributáveis referente ao ano de 2008 e de dívidas de ônus reais.**

Em 16/09/2009 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início da ação fiscal.

Em 24/03/2010, Reintimamos o contribuinte a apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Em 24/05/2010 foi lavrado Auto de Embaraço à Fiscalização em virtude do não atendimento ao solicitado nos termos de fiscalização enviados ao contribuinte.

Em 25/06/2010, foi feita a solicitação de **emissão de requisição de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte pelo fato do mesmo não ter atendido as intimações.**

Em 25/05/2010 foi encaminhado ao Bradesco, banco em que a contribuinte movimentou nesse ano, a requisição.

Em julho e agosto de 2010, os bancos atenderam ao solicitado, apresentando os extratos bancários do contribuinte.

Efetuamos o levantamento dos créditos e submetemos a apreciação da contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal, a fim de que a mesma informasse a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, onde demos um prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo se manifestasse.

Em 16 de outubro de 2010, o contribuinte tomou ciência do referido Termo.

Transcorreu o prazo sem que o contribuinte se manifestasse.

(...)

O fiscalizado apresentou declaração de Rendas nos Exercícios 2006, 2004, 2008 e 2009 anos calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008 e movimentou em contas correntes de sua titularidade valores que foram creditados, cuja origem, após ser regularmente intimado, não comprovou a totalidade dos recursos utilizados nessas operações, o que caracterizou Omissão de Rendimentos nos anos de 2005, 2006 e 2007. (f. 191/193; sublinhas deste voto)

Peço licença para replicar passagens colhidas da abstrusa peça impugnatória para melhor delimitar a controvérsia. Em caráter preliminar sustentou a nulidade do lançamento, sob a alegação de que

[d]e posse do MPF a auditora atuante elaborou e encaminhou ao impugnante o Termo de intimações nos quais. (sic) em resumo, prova contra si próprio, ou seja, demonstrasse (sic) que omitiu rendimentos em sua declaração de imposto de renda, exigindo comprovação de origem de depósitos efetuados em suas contas correntes.

O impugnante respaldado pela Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso LXIII reservou-se o direito de não apresentar provas que possam vir a ser usadas contra ele mesmo.

(...)

frustrada em sua tentativa e como o impugnante não atendeu às intimações, a senhora auditora, simplesmente considerou como sendo de rendimentos omitidos, todos os depósitos efetuados nas contas do impugnante.

(...)

Sendo o lançamento vinculado à descrição legal do fato – e aqui cabe reprimir a definição do Artigo 142 do CTN, que **impõe ao lançamento a missão de verificar a ocorrência do fato gerador – não se abre à autoridade administrativa outra alternativa que não a de procurar exaustivamente se de fato ocorreu a hipótese que o legislador contemplara** e em caso de impugnação do contribuinte verificar efetivamente a ocorrência ou não do fato a subsunção ou ocorre ou não ocorre, independentemente das

manifestações da impugnante, razão pela qual o lançamento declara a ocorrência dos fatos.

Ainda em sede de preliminar cumpre ao sujeito passivo chamar atenção desse Colegiado para a **manifesta nulidade ocasionada pelo cerceamento de defesa praticado pelas autoridades autante** (sic). (...)

[O] amplo direito de defesa esta (sic) representado pela possibilidade do impugnante produzir provas das alegações que apresenta em sua defesa ainda que na fase inicial de fiscalização ou em impugnação, que neste caso torna-se impossível pois os extratos de conta que serviram de base para o auto de infração não foram anexados aos autos.

(...)

No presente caso, **o auto de infração foi produzido por provas obtidas pelo FISCO de forma flagrantemente inconstitucionais (sic), pois o impugnante não forneceu nenhuma prova solicitada pela auditora, autuante, e não existe determinação judicial autorizando a quebra de sigilo bancário para o fisco federal.** (f. 217 /218; sublinhas deste voto.)

Na parte intitulada “DO DIREITO”, discorreu sobre o conceito de renda (f. 220) e pediu fosse aplicada a norma de interpretação mais benigna, prevista no art. 112 do CTN, “(...) se não há resposta segura para inevitável indagação que surgem da análise das operações praticadas pelo impugnante (...)” (f. 221) Em seguida, no subtítulo “DO MÉRITO”, reiterou a tese de que “(...) cabe a (sic) fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante suficiente para a configuração do ilícito, simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte ou por outrem.” (f. 222)

Acostou jurisprudência do STF sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (f. 227/229) e defendeu a tese de que os juros não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC. (f. 229) Disse que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2005 já teriam sido fulminados pela decadência (f. 233) e, em seguida, reiterou a alegação do cerceamento de defesa.

À unanimidade de votos foi a impugnação rejeitada, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE.

ILEGALIDADE.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as

acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos

termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. (f. 247/248)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 18/02/2012, recurso voluntário (f. 269/296), reiterando as teses declinadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O recorrente põe em xeque a validade do procedimento fiscal, sob a alegação de que não poderia ser compelido a apresentar a documentação solicitada tampouco requerida à instituição bancária. Diz ter sido seu sigilo bancário violado e sua dignidade infringida.

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009.

Se tomada a noção mais difundida acerca da dignidade, enquanto um valor intrínseco, um *status* que todos nós detemos, resultante do simples fato de assumirmos a forma de seres humanos, não vislumbro como teria a do recorrente sido violada pela requisição de informações bancárias para fins exclusivamente fiscais. Superado o entendimento do RE nº 389.808, citado pelo recorrente às f. 285, pelas teses firmadas no retromencionado Tema de nº 225 da Repercussão geral, quais sejam:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos,

por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Rejeito, por essas razões, **a tese de nulidade**.

I.2 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Regional Federal o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Tendo sido a súmula superada, certo que, para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Foi o recorrente à exaustão intimado a apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários e, como mesmo confessa, optou por não atender ao que fora requisitado. Por não vislumbrar mácula ao exercício da ampla defesa e contraditório, **rejeito a preliminar**.

I.3 – DA DECADÊNCIA

Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, se aperfeiçoando em 31 de dezembro de cada ano. Se aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial da exigência mais remota fluiria a partir de 01/01/2006, findando em 31/12/2010. Como o recorrente foi regularmente cientificado da autuação em 14/12/2010 (f. 205), evidente não ter sido a exigência fulminada pela decadência. **Rejeito**, com base nas razões acima expostas, **a preliminar**.

II – DO MÉRITO: DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme já narrado, trata-se de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, **regularmente intimado, não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – “ex vi” da Súmula CARF nº 26 –, bem como inaplicável o verbete sumular de nº 81 deste Conselho, vez que em todos os anos-calendários os depósitos superam o teto fixado pela súmula – “vide” f. 200/202.

Certo que para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mister a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária do sujeito passivo. Como já relatado, por não querer “produzir provas contra si próprio” (f. 217) nenhum documento foi entregue à fiscalização ou acostado às peças de impugnação e de recurso voluntário. De forma implícita, reconhece o recorrente que a apresentação da documentação solicitada o prejudicaria, o que corrobora a imperiosidade de manutenção do lançamento. Se os depósitos tivessem origem em rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, certamente teria o recorrente fornecido os documentos requisitados.

Tampouco merece ser cogitada a aplicação no disposto no art. 112 do CTN ao caso, uma vez que inexiste dúvida quanto à capitulação legal do fato imputado pelo fiscal, à natureza e circunstâncias materiais do fato ou quanto à natureza e extensão dos seus efeitos. O recorrente, em verdade, nem mesmo especifica quais seriam as normas em antinomia – “vide” f. 279.

Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. nº 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema

financeiro oficial. (CARF. Ac nº 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

Não acolho a alegação.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

O recorrente reitera que a taxa SELIC não seria aplicável ao caso por ausência de previsão legal e por se tratar de taxa remuneratória de capital (f. 287 – 288).

A pretensão, neste caso, esbarra no verbete sumular de nº 4 deste eg. Conselho, que determina que “[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” **Deixo**, por esse motivo, **de acolher o pedido subsidiário**.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira